



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006067-19.2020.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante HOSPITAL SEPACO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado NADIA LUCIA ALVES DE CARVLHO JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006067-19.2020.8.26.0533/50000

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

**Embargante: Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e
Cortiça do Estado de São Paulo - Sepaco**

Embargada: Nadia Lucia Alves Carvalho Jorge

Voto nº 48.568

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Plano de Saúde –
Procedimentos cirúrgicos pós-bariátrica – Custeio
devido – Indenização por dano moral assegurada –
Inconformismo da parte vencida – Pretensão de
reanálise dos temas com argumentos de ocorrências de
obscuridade e omissão – Ausentes vícios na decisão
questionada – Mera pretensão de, renovando alegações,
alçar, também, outra instância para fins de análise da
causa – EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Com o V. Acórdão constante de fls. 220/226 (autos de
apelação), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da
autora e negou provimento ao da ré, busca o polo embargante, mediante
razões constantes de fls. 1/10, a declaração sob o argumento ocorrências
de omissão e obscuridade, também, para fins de sustentar eventual
prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

***“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra
qualquer decisão judicial para:***

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em renovação das questões já analisadas, insistido na alteração do resultado com indicações de obscuridade e omissão junto ao julgado buscando, também, motivar eventual prequestionamento.

Ausente, de outra parte, o que se constata da atenta leitura do julgado, qualquer vício a macular o resultado proclamado.

Ausente, por consequência, amparo na pretensão.

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento tendo, inclusive, de forma direta e específica, analisado todos os pontos postos em conflito, inclusive a natureza da ação, o que motivou, em adequação, o provimento do apelo trazido pela autora e, na sequência, a negativa no tocante ao recurso apresentado pela ora embargante.

Ao que se apura, ademais, é o mero inconformismo com o resultado, ausentes pontos em omissão, contradição, obscuridade ou erro e a longa argumentação busca, como já posto, tão somente, alcançar instância superior para fins de reanálise do mérito e diante conclusão expressa da decisão colegiada.

Conforme decidido no julgado embargado:

"Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 158/162, de relatório

adotado, que julgou a ação parcialmente procedente para: (i) condenar a ré na obrigação de autorizar a realização, às suas expensas e por profissionais junto a si credenciados, de todos os procedimentos cirúrgicos indicados na inicial e no laudo de fls. 30/31, (ii) refutar o pedido de indenização por danos morais, (iii) reconhecer a sucumbência recíproca e (iv) condenar cada parte ao pagamento de metade das despesas e das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a ré sustentando, em resumo, que houve cerceamento de defesa; que não foi levada em consideração a avaliação médica que atestou ausência de dermatite e sinais de herniações; que resta evidente o caráter estético das cirurgias; e que não há obrigatoriedade legal nem contratual de cobertura dos procedimentos negados (fls. 169/188).

Por sua vez, apela a autora buscando, em resumo, o reconhecimento do seu direito à indenização por danos morais (fls. 197/204).

É o relatório.

Consta dos autos que, após cirurgia bariátrica, a autora perdeu peso de forma considerável e, conseqüentemente, passou a apresentar grande sobra de pele nas mamas, abdômen e braços.

Por esses motivos, houve indicação médica de realização de mamoplastia com prótese e de dermolipectomia abdominal e braquial.

Porém, com exceção da dermolipectomia abdominal, a ré negou cobertura para os demais procedimentos, sob os argumentos de que possuem finalidade estética e de que não estão previstos no rol da ANS.

Abusiva a conduta da ré.

Diante das frequentes controvérsias

instauradas acerca da obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Tema Repetitivo nº 1069, fixou as seguintes teses¹:

(i) “é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida”.

(ii) “havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

De acordo com o voto condutor do i. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, “*não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido e hérnias, não se qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial como procedimento unicamente estético, ressaíndo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador*”.

Asseverou o i. Ministro Relator, ainda, que “*Apesar de a ANS ter apenas incluído a*

¹ REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.

dermolipectomia abdominal (substituída pela abdominoplastia) e a diástase dos retos abdominais no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim haver a integralidade de ações na recuperação do paciente”.

Justificou o i. Ministro que a Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Ressaltou o i. Ministro Relator, então, a previsão de diversos procedimentos cirúrgicos reparadores complementares à cirurgia bariátrica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e no Protocolo Clínico para Cirurgia Bariátrica estabelecido pelo Ministério da Saúde (MS).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que “a *cirurgia plástica complementar ao tratamento de obesidade mórbida não pode ser considerada simplesmente como estética*” e que “*cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade mórbida, devem ser custeadas pelas operadoras de plano de saúde*”.

Neste sentido, o laudo médico de fl. 30 é expresso ao atestar que, em virtude da grande sobra de pele, a autora apresenta dificuldade para higienização, assaduras, fissuras na pele e candidíase de repetição.

E o documento juntado pela ré à fl. 101 não se presta a infirmar a informação supracitada, pois o médico do Hospital Sepaco, quando mencionou ausência de dermatite, limitou-se a analisar a região abdominal da autora, nada comentando acerca das sobras de pele nas mamas e nos braços.

Mesmo que assim não fosse, certo é que não

poderia a ré escolher sobrepor o documento de fl. 101 ao documento de fl. 30.

Verificada a divergência, deveria a ré ter formado junta médica com o profissional solicitante, um profissional da operadora e um terceiro, conforme dispõe a RN nº 424/2017 da ANS e conforme também constou da tese consolidada pelo STJ em julgamento ao Tema Repetitivo nº 1069.

Porém, assim não procedeu a ré, não sendo razoável exigir agora a realização de perícia médica para suprir sua falta.

Por consequência, não há que se falar em cerceamento de defesa, apresentando-se dispensável a produção de prova pericial, a qual seria cabível se nenhuma das partes houvesse fornecido elementos suficientes para a solução da lide, ou se necessário um desempate, qual não é o caso, já que, conforme já asseverado, o documento de fl. 101 não se prestou a infirmar o laudo médico de fl. 30. Assim dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil:

“O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

Resta suficientemente demonstrado, portanto, que os procedimentos cirúrgicos não foram indicados com a finalidade de promover mera satisfação pessoal, e sim para eliminar efetivas complicações de saúde, assim reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, por órgãos oficiais, afinal constam da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (OMS), a exemplo da dermatite (Cid 10 L30.9) e das afecções da pele e do tecido subcutâneo (Cid 10 L98.9).

Assim, em consonância com a decisão de efeito vinculante proferida em apreciação de demanda repetitiva, apresenta-se correta a condenação imposta em face da ré na r. decisão recorrida.

Por fim, em que pese o respeito pelo entendimento do douto magistrado *a quo*, apresenta-se cabível a condenação da ré também ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, pois as negativas causaram um transtorno que ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual e do mero aborrecimento comum à vida cotidiana.

Os danos morais são presumíveis no presente caso, caracterizados pelo abalo emocional decorrente da injusta imposição de óbice à realização de cirurgias que representam etapas importantes do tratamento da obesidade mórbida. A autora foi submetida a situação de considerável angústia.

Devido, portanto, o ressarcimento, cumprindo ressaltar que o valor pleiteado pela autora, de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), se apresenta adequado ao cumprimento finalidades compensatória e pedagógica dessa verba.

Desta forma, a sentença deve ser reformada em parte, para que: (i) a ação seja julgada totalmente procedente e (ii) seja acrescentado à condenação da ré o pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de atualização monetária pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Fica a autora isenta de qualquer condenação a título de sucumbência. Deverá a ré arcar com a integralidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.” (fls. 221/226)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do mérito antes

analisado e que, no caso, lhe foi desfavorável.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

ELCIO TRUJILLO
Relator